



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 14/06/2000
C	
C	

Processo : 10380.012599/96-94
Acórdão : 202-11.825
Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 107.870
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA - CE
Interessado : Francisco de Castro Neto

RETIFICAÇÃO DE ACORDÃO – Confirmada a inexatidão material apontada pela repartição de origem, outro Acórdão deve ser proferido na boa e devida forma, examinando a matéria objeto do recurso de ofício. IPI - MULTA - RECURSO EX-OFFICIO - Reconhecida a improcedência da conversão da multa do artigo 368 do RIPI/82 em UFIR, impõe-se a correção dos valores exigidos no lançamento. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM FORTALEZA – CE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


 Marcos Vinicius Neder de Lima
 Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho (Suplente) e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.012599/96-94
 órdão : 202-11.825
 Recurso : 107.870
 Recorrente : DRJ EM FORTALEZA - CE

RELATÓRIO

O presente processo origina-se de Auto de Infração em que o Fisco autuou o interessado, exigindo a multa regulamentar, pela não observância do previsto no § 3º e *caput* do artigo 62 da Lei nº 4502/64 (art. 173 do RIPI/82).

A recorrente adquiriu produtos da empresa Master Ind. Plástica Cearense S.A, estabelecimento industrial, sem o devido lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade ao industrial remetente, que a sujeitou à multa básica prevista no art. 364, inciso II, conforme determina o art. 368, todos do RIPI/82.

O lançamento, na verdade, é decorrente do Auto de Infração lavrado pelo Fisco contra o referido fornecedor, formalizado através do Processo nº 10380.007.467/96-12, em virtude da classificação errônea do produto Saco Plástico no código 3923.21.0100 (alíquota 0%) nas notas fiscais, quando da saída deste de seu estabelecimento industrial.

Irresignada com tal ato administrativo, a impugnante recorreu à autoridade monocrática com o fito de vê-lo anulado. De fls. 18 a 24, impugnação ao auto de infração, em que, em síntese, alega que a classificação adotada está correta e que há erro no cálculo da multa de ofício.

De fls. 28 a 38, a autoridade julgadora monocrática manteve parcialmente a exigência, reduzindo parcela do crédito tributário por erro de conversão dos valores de multa em UFIR.

A autoridade monocrática fundamentou o referido deferimento nos seguintes termos, a saber:

“Quanto à inexatidão argüida pela peticionante relacionada ao valor expresso no demonstrativo de fls. 04, precisamente quanto ao período de apuração referente à 2ª Quinzena de julho de 1993, fls. 07, cuja data de ocorrência 02/08/93, data para conversão do IPI em quantidade de UFIR, que no caso específico, corresponde ao primeiro dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos ratos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.012599/96-94
Acórdão : 202-11.825

geradores, conforme preceitua o art. 53, inciso 1 da Lei 8.383/91; constata-se que procede a alegativa da mesma, visto que com a edição da Medida Provisória nº 336, de 28.07.93, que estabeleceu a denominação "cruzeiro real" para a unidade do Sistema Monetário Brasileiro, a partir de 01.08.93, cujo § 1º do art. 1º determina que a nova unidade equivale a mil cruzeiros, as expressões monetárias, CRS 11.594. 992,50 (valor da multa, que corresponde a 100%(cem por cento)do valor do IPI a recolher no mesmo período - 2ª Q/07/93), e 42,79 (valor da UFIR), tiveram bases monetárias de conversão distintas, elevando o crédito tributário do período em referência, em 270.703,38 UFIR; por conseguinte o referido valor deve ser excluído do montante do crédito tributário quantificado em UFIR, exigido na notificação de fls.01, que passa de 293.770,65 UFIR para 23.067,27 UFIR (...)"

Em face da citada exoneração de valor ser superior ao limite de alçada, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento recorreu ex-officio para este Colegiado.

Irresignada com a decisão singular, a atuada interpõe Recurso Voluntário a este Colegiado, reiterando os argumentos expendidos na inicial. Consoante o disposto na Portaria SRF nº 4.980/94, a autoridade administrativa, por meio da representação de fls. 46, constituiu o Processo nº 10380.0091159/97-02 com cópias dos elementos constitutivos do crédito tributário objeto do recurso voluntário, restando tão-somente no processo original a apreciação do recurso de ofício.

Pelo Acórdão nº 202-10.426, na Sessão de 19 de agosto de 1998, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário.

A autoridade executora do Acórdão ingressa com pedido de reexame da decisão com base no artigo 28 do Regimento Interno deste Conselho, em razão da não apreciação do recurso de ofício interposto pela autoridade a quo. O Presidente da Segunda Câmara, por meio do Despacho de fls. 75, acolheu tal pedido de reexame.

É o relatório.



Processo : 10380.012599/96-94
Acórdão : 202-11.825

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Como se vê da parte expositiva dos fatos, os autos retornaram a esta Câmara para dirimir sobre a inexatidão material suscitada pela autoridade administrativa, relativamente à pendência de julgamento do recurso de ofício.

Verifica-se que se impõe a retificação do Acórdão nº 202-10.426, de 19 de agosto de 1998, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, eis que no julgamento então proferido não se apreciou a matéria, objeto do recurso de ofício interposto da decisão de primeira instância, que desonerou o contribuinte de débito em valor superior ao limite de alçada previsto no artigo 67 da Lei nº 9.532/97, fixado pela Portaria MF nº 333/97.

Do exame dos elementos dos autos, contudo, depreende-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, posto que o litígio foi decidido com acerto, à luz da legislação de regência. De fato, houve erro na conversão da multa de ofício em unidades do indexador oficial (UFIR).

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 22 de fevereiro de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA